

PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...]:

c) [...]:

d) [...]:

e) [...]:

f) «Ajuda substancial», prestação de informação que permita a uma Organização Antidopagem, a uma Autoridade Criminal ou a um órgão disciplinar profissional, descobrir ou tramitar a violação de normas antidopagem ou infração criminal ou incumprimento dos regulamentos profissionais, em cooperação com a Organização Antidopagem responsável pela gestão de resultados;

g) [...]:

h) [...]:

i) [...]:

j) [...]:

k) [...]:

l) [...]:

m) **«Responsabilidade subjetiva», a prática de um facto com dolo ou negligência; são fatores a ter em conta na avaliação do grau de responsabilidade subjetiva de um praticante desportivo ou de outra pessoa, por exemplo, o grau de experiência, a menoridade, a incapacidade, o grau de risco que deveria ter sido percecionado pelo praticante desportivo e o nível de cuidado utilizado na avaliação desse grau de risco; a avaliação do grau de culpa do praticante desportivo ou de outra pessoa deve ter em consideração as circunstâncias específicas e relevantes para explicar o seu desvio face ao comportamento esperado;**

n) [...]:

o) [...]:

p) [...]:

q) [...]:

r) [...]:

s) [...]:

t) [...]:

u) [...]:

v) **«Inexistência de responsabilidade subjetiva», a ausência de demonstração de que o praticante desportivo sabia ou suspeitava, e poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo atuando com a maior prudência, que usou ou lhe foi administrada uma substância proibida, utilizou um método proibido ou de outra forma violou uma norma antidopagem; caso ao praticante desportivo, exceto se menor, sejam detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, tem ainda de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo;**

w) **«Inexistência de negligência significativa», a ausência de demonstração de que a conduta do praticante desportivo, ou por outra pessoa, de que a sua culpa ou negligência, quando analisada no conjunto das circunstâncias e tendo em conta os critérios de inexistência de responsabilidade subjetiva, não foi relevante no que respeita à violação da norma antidopagem; caso ao praticante desportivo, exceto se menor, sejam detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, tem ainda de demonstrar como tais elementos**

entraram no seu organismo;

x) [...]:

y) [...]:

z) [...]:

aa) [...]:

bb) [...]:

cc) [...]:

dd) [...]:

ee) [...]:

f) [...]:

gg) [...]:

hh) [...]:

ii) [...]:

jj) [...]:

kk) [...]:

ll) [...]:

mm) [...]:

nn) [...]:

oo) [...]:

pp) [...]:

qq) [...]:

rr) [...]:

ss) [...]:



tt) [...]:

uu) [...]:

vv) [...]:

ww) [...]:

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Luis..."

PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.^a

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) A recusa, a resistência ou a falta sem justificação válida a submeter-se a um controlo de dopagem, em competição ou fora de competição, após a notificação;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

ii) [...]

iii) [...]

3- [...]

4 [...]

5- [...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

3- **Eliminado**

4- [...]

5- [...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 35.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) A possibilidade de o praticante desportivo em causa requerer a realização da análise da amostra B, mediante a prestação de caução obrigatória antes da data prevista para a sua realização, junto do IPDJ, I.P., no valor dessa análise, ou, não sendo requerida, que isso implica a renúncia a este direito;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- A análise dos resultados atípicos no passaporte biológico do praticante desportivo e dos resultados positivos neste mesmo passaporte tem lugar nos termos previstos na norma internacional para controlo e investigações e na norma internacional para laboratórios, ambas da AMA, mediante audiência prévia do praticante desportivo, devendo a ADoP, no momento em que considerar que existe uma violação de uma norma antidopagem, notificar o praticante desportivo, indicando a norma antidopagem violada e os fundamentos da violação.

9- [...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 37.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3- [...]

4- Caso o praticante desportivo demonstre indiciariamente que a violação da norma antidopagem está relacionada com um produto contaminado, a suspensão preventiva é revogada, não sendo a decisão recorrível.

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 11.º, 18.º, 27.º, 30.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, **41.º**, 42.º, 43.º, 49.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 67.º, 69.º, 70.º e 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Artigo 3.º

[...]

Artigo 8.º

[...]

Artigo 9.º

[...]

Artigo 11.º

[...]

Artigo 18.º

[...]

Artigo 27.º

[...]

Artigo 30.º

[...]

Artigo 32.º

[...]

Artigo 34.º

[...]

Artigo 35.º

[...]

Artigo 37.º

[...]

Artigo 38.º

[...]

Artigo 41.º

[...]

1 - O direito de acesso aos documentos administrativos rege -se pelo disposto na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

2 - O direito de retificação dos dados pessoais rege -se pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 42.º

[...]

Artigo 43.º

[...]

Artigo 49.º

[...]

Artigo 59.º

[...]

Artigo 60.º

[...]

Artigo 61.º

[...]

Artigo 62.º

[...]

Artigo 63.º

[...]

Artigo 64.º

[...]

Artigo 65.º

[...]

Artigo 67.º

[...]

Artigo 69.º

[...]

Artigo 70.º

[...]

Artigo 74.º

[...]»

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados





PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.^a

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 42.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Permitir o acesso aos dados pessoais nos termos definidos no Código Mundial Antidopagem e nas normas internacionais aplicáveis, respeitando, sempre, as disposições nacionais legais que regulam esse acesso;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.^a

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 59.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- **Eliminar**

4- **Eliminar**

5- **Eliminar**

6- **Eliminar**

7- **Em caso de incumprimento do prazo referido no n.º 3, a federação desportiva em questão remete, no prazo máximo de cinco dias, o processo disciplinar à ADoP que, no prazo máximo de trinta dias, procede à sua instrução e decisão.**

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 60.º

[...]

1- [...]

2- **A federação desportiva internacional respetiva e a AMA podem intervir no processo para defender os interesses relativos ao combate à dopagem no desporto, nos termos gerais de direito e, em particular, nos termos da Convenção da Unesco que aprovou o Código Mundial Antidopagem.**

3- [...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.^a

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 63.º

[...]

1- [...]

- a) **De dois a quatro anos**, se a conduta for praticada a título doloso;
- b) **Até dois anos**, se a conduta for praticada a título de negligência.

2- **Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas na alínea f), g) e k) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º é aplicada a seguinte sanção de suspensão da atividade desportiva, tratando-se de primeira infração:**

- a) **De um a dois anos**, se a conduta for praticada a título doloso;
- b) **Até um ano**, se a conduta for praticada a título de negligência.

3- [...]

4- [...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015.

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 64.º

[...]

1- [...]

- a) **De dois a quatro anos**, se a conduta for praticada a título doloso;
- b) **Até dois anos**, se a conduta for praticada a título de negligência.

2- [...]

- a) **De um a dois anos**, se a conduta for praticada a título doloso;
- b) **Até um ano**, se a conduta for praticada a título de negligência.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 67.º

[...]

- 1- A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de quatro anos tem de ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.
- 2- O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve responsabilidade na violação de norma antidopagem.
- 3- O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não incorreu em negligência significativa face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a oito anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.^a

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 70.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

4- [...]

5- **Para além do disposto no artigo 72.º, o praticante desportivo que viole uma norma antidopagem não pode beneficiar, durante o período de suspensão, de apoios ou participações por parte do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais ou de qualquer entidade por aquelas financiada, salvo se se tratarem de substâncias específicas ou produtos contaminados cujo período de suspensão foi reduzido, nos termos do artigo 67.º.**

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.^a

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto

[...]

Artigo 71.º

Controlo de reabilitação

1 — Para poder obter a sua elegibilidade no final do período de suspensão aplicado, o praticante desportivo deve, durante todo o período de suspensão preventiva ou de suspensão, disponibilizar -se para realizar controlos de dopagem fora de competição por parte de qualquer organização antidopagem com competência para a realização de controlos de dopagem e, bem assim, quando solicitado para esse efeito, fornecer informação correta e atualizada sobre a sua localização.

2 — Caso um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão se retirar do desporto antes de concluído o seu cumprimento, sendo entretanto excluído dos grupos alvo de controlos fora de competição, e mais tarde requerer a sua reabilitação, ainda que para modalidade distinta daquela que originou a aplicação da sanção, esta apenas pode ser concedida depois desse praticante desportivo notificar as organizações antidopagem competentes e ficar sujeito a controlos de dopagem fora de competição por um período de tempo igual ao período de suspensão que ainda lhe restava cumprir.



[...]

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados

Luís de

PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- **A participação, seja em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 70.º conduz à invalidação do resultado obtido e à aplicação, por parte da entidade que procedeu à aplicação da sanção inicial, de um novo período de suspensão, de duração igual ao período já cumprido pelo atleta aquando da violação, a cumprir no final do período inicialmente previsto.**

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



PROJETO DE LEI N.º 889/XII/4.ª

Procede à segunda alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, que aprova a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27.º, o n.º 5 do artigo 35.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º, a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 49.º, os artigos 68.º, ~~71.º~~ e o anexo à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Palácio de S. Bento, 12 de junho de 2015

Os Deputados



